



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000244/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.022 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA- IBAC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO.INTEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Carolina Wanderley Landim e Maria Anselma Coscrato dos Santos..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização que segundo o Relatório Fiscal da Infração deixou de relacionar na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social a contribuição dos segurados empregados e a contribuição dos segurados contribuintes individuais, anexos I e II, constituindo infração ao artigo 32, Inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

DA IMPUGNAÇÃO

A Recorrente apresentou impugnação arguindo a condição do Auditor Fiscal da Previdência Social por não ser contador legalmente habilitado não tem competência para lavrar o Auto de Infração, neste sentido solicitada a sua nulidade. Na seqüência, em apertada síntese, alegou que :

- conforme documentos anexos parte das competências verificadas já foram fiscalizadas, assim requer que o Auto de Infração seja considerado nulo por afrontar a Constituição Federal e o Código Tributário Federal;

- a fiscalização lavrou o auto de Infração pela não declaração de contribuições em GFIP. No entanto, requer o prazo de quinze dias, após a volta dos funcionários em greve, para corrigi - las, uma vez que dirigiu - se mais de cinco vezes às dependências do INSS e não foi atendida;

- a defendente vem registrando em sua contabilidade a contribuição de forma exigida pelo fisco, para tanto não pode ser enquadrada nos crimes de fraude e sonegação, tampouco podem ser exigidas como confissão de dívida , pois incluem parcelas que a jurisprudência entende indevidas;

- é a ilegal e Inconstitucional a redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária, da ilegalidade do adicional à alíquotas das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SESI E SENAI;

- que também são ilegais a cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho; a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário; a cobrança da previdência social sobre os valores pagos a administradores, autônomos e avulsos; a contribuição sobre prestação de serviços de terceiros sobre regime de cessão de mão de obra; e a aplicação da taxa SELIC.

Ao final pede que a defesa seja julgada totalmente procedente declarando-se a total improcedência da presente cobrança.

Juntou : Cópia das NFLD n.º 35.543.291-9 e 35.543.292-7 de 26.03.2004.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.151, a Delegacia da Receita Previdenciária em Jundiaí - (SP) , em 26 de março de 2007, exarou a Decisão/Notificação – DN nº 21.426.4/38/2007, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.157.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do Termo de Perempção de fls. 209, datado de 08/06/2007, o recurso interposto é INTEMPESTIVO .

Aduz que a Recorrente tendo sido notificada da decisão de primeira instância por intermédio de Aviso de Recebimento- AR de fls. 156, em 07/05/2007, o prazo fatal para interposição de recurso ocorrera em 06/06/2007. Às fls. 157, consta que o Recurso fora protocolizado em 08/ 06/2007. Portanto, INTEMPESTIVO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não conheço do Recurso por intempestividade.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator